

Proc. TST-8 348/43

(TST-3/49)

ACA/GCS

Não se conhece de recurso extraordinário que não encontre apoio no art. 896 da Consolidação.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, José de Paiva Fernandes e, como Recorrido, Castro Lopes Brandão & Cia. Ltda. (Camisaria Progresso).

José de Paiva Fernandes reclamou perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal contra Castro Lopes Brandão & Cia. Ltda. (Camisaria Progresso), pleiteando, como empregado estavel, a sua reintegração por despedida injusta, devendo receber os salários atrasados, compreendendo parte fixa e percentagem. A decisão da Junta condenou a Reclamada a "reintegrar o Reclamante José de Paiva Fernandes pagando-lhe a importância de Cr\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos cruzeiros) de salários, ressalvada, entretanto, à firma o direito de pedir a abertura de inquérito para apurar o que alega, isto é, abandono de emprego, desde que seja cumprida a presente decisão de reintegrar o empregado, pagando-lhe o devido (fls. 117 a 118). Inconformada, a Reclamada, a fls. 120, recorreu para o Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região. O Conselho ut fls. 148 reformou essa decisão absolvendo a Reclamada da condenação. O Reclamante não se conformou e recorreu extraordinariamente, para a Câmara de Julgamento do Trabalho, a qual decidindo, a fls. 182, restabeleceu a decisão da Junta. Houve recurso para o Conselho Nacional do Trabalho que mantêve a decisão da Câmara, isto é, restabeleceu a da Junta (fls. 219). Os autos baixaram para se proceder a execução da sentença. Nessa fase, o Reclamante requereu o exame de escrita da Reclamada, indeferindo o pedido o Presidente da Junta, por entender que a decisão exequenda, não

comportava esse exame. Dêse despacho agravou o Reclamante, mas o Juiz negou provimento ao agravo. Proseguindo-se na execução foi expedido mandado de reintegração e intimação para a Reclamada pagar a importância de Cr\$ 41.471,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e um cruzeiros), correspondente ao principal, juros de mora e custas. A Reclamada depositou a dita importância, porém opôs embargos, a fls. 245, cujos embargos foram recebidos em parte.

O Reclamante não se conformou e agravou. O Suplente do Presidente do Conselho Regional deu provimento em parte ao agravo. O Reclamante e Reclamada insistem e interpõem recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho. A Câmara, apreciando os recursos, deu provimento ao do Reclamante para anular a execução, determinando a baixa dos autos a fim de que ~~fosse~~ a mesma novamente promovida. Os autos baixaram a Terceira Junta. O contador lançou o cálculo de fls. 327.

O Presidente da Junta expediu novo mandado de reintegração contra a Reclamada, determinando o pagamento dos salários vencidos até a data da decisão da primeira instância, ordenando que se procedesse a execução, de acordo com o decidido pelo então Conselho Nacional do Trabalho, nomeando um perito para proceder ao exame nos livros da Reclamada fls. 353 a 354.

A Reclamante contesta a quantia declarada na execução, alegando que esta não é de Cr\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos cruzeiros) porém de Cr\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos cruzeiros). O Presidente da Junta entende que o Reclamante não tem razão e assim decide, a fls. 360:

"Indefiro a petição de fls. 358 do exequente. A reintegração imediata do empregado, com os salários que percebia ao tempo em ~~que~~ fora considerado desligado da empresa, sem o competente inquérito, constitui parte líquida da decisão que executa. Aliás, é jurisprudência uniforme que o empregado estavel, que é despedido ou abandona o serviço e, assim, havido como

demissionário, deve ser preliminarmente reintegrado, quanto aos salários e demais vantagens a que se julga com direito, será objeto dos artigos de liquidação, como foi determinado. Além disso, no caso em apreço, já existia um pedido de inquérito para provar que o exequente jamais quiz voltar ao respectivo emprego e, antes de mais nada deve ser reintegrado, a fim de que não se perpetue a controvérsia sobre se deixou ou não deixou voluntariamente o seu lugar na firma executada, como vem ocorrendo desde o início. Prescisamente porque "a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto" é que determinei se expedisse o mandado de reintegração do exequente, pagando-se-lhe a importância de Cr\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos cruzeiros), uma vez que a decisão de primeira instância, não reformada pelo acórdão do Conselho Nacional, assim o ordenou. Só mediante agravo poderá ser modificado meu despacho de fls. e que foi proferido de acôrdo com o que decidiu o então egrégio Conselho Nacional!

A Reclamada agravou da decisão de fls. 353 que mandou processar a liquidação por artigos. O Reclamado recorreu também da mesma decisão. O Presidente da Junta manteve o despacho agravado encaminhando o recurso do Reclamante ao Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região. O Presidente do Conselho, denegando o recurso do empregado e confirmando o aresto agravado, provocou por parte dos litigantes, recurso extraordinário para este Tribunal, cujo Tribunal não conheceu o recurso de ambos. Os autos baixaram ao Tribunal de origem e ali o Presidente determinou que fôsse cumprido o despacho de fls. 353 e 360. O Reclamante, a fls. 440, pediu, primeiramente, a liquidação da parte ilíquida da sentença para, de-

pois, a da parte líquida. A Reclamada afirma, a fls. 443, que, a despeito do Reclamante se recusar a voltar ao trabalho, pedia o cumprimento imediato da parte líquida da sentença. O Reclamante insiste no mesmo assunto, proferindo o Presidente da Junta o seguinte despacho fls. 469:

"Reprtando-me ao meu despacho de fls. 444, verso, a fls. 445 - pelo qual indeferi petição idêntica à que novsamente pela terceira ou quarta vêz, apresenta o exequente - não conheço do requerimento de fls. 455 a 460 por se tratar de matéria já decidida e julgada, definitivamente (fls. 380, 392 a 401, 495, 418 a 424).

O patrono do empregado insiste nos mesmos argumentos já aduzidos anteriormente e timbra em não acatar as decisões desta presidência, embora confirmadas em grau de recurso, protestando indefinidamente os termos normais da presente execução. Recusa-se terminantemente o exequente a ser reintegrado, pleiteando o pagamento de vantagens, aumentos de salário, promoções, férias, juros de mora etc. de que não cogita a decisão exequenda e as quais só lhe serão devolvidas se efetivamente, após o julgamento do inquérito requerido pela executada, precisamente para dirimir tal questão, ficar fóra de dúvida provado que não ocorreu o alegado abandono de emprego por parte do Reclamante. E, ainda assim, se igualmente ficar evidenciado, do referido inquérito, que o afastamento do empregado por tão longo período de quasi oito anos, veio a verificar-se por culpa exclusiva do empregador.

Por enquanto, a sentença que os ilustres

patronos do Reclamante pretendem que se execute, é puramente imaginaria, pois nem sequer foi proferida a de que trata o presente processo não tem a amplitude que lhe querem emprestar, conforme se verifica dos termos claros em que foi redigido o julgado de primeira instância, confirmado pelos Tribunais Superiores. Assim se expressa a decisão exequenda: "Resolve a Junta, por maioria, contra o voto do senhor vogal dos empregadores - voto esse acima transcrito - condenar, como condena, a firma Castro Lopes Brandão e Companhia a reintegrar o Reclamante José de Faiva Fernandes, pagando-lhe a importância de vinte e um contos e seiscentos mil reis, de salários, ressalvado, entretanto, à firma Reclamada, o direito de pedir a abertura de inquérito para apurar o que alega, isto é, o abandono de emprego, desde que seja cumprida a presente decisão de reintegrar o empregado, pagando-lhe o que lhe é devido".

Ora, é evidente, que as expressões pagando-lhe o que lhe é devido" se referem aos salários até a data da reintegração, os quais, no momento em que foi proferido o julgado, importavam em vinte e um contos e seiscentos.

Pelos motivos acima expostos e uma vez que o exequente se recusa terminantemente a ser reintegrado, como se evidencia de ambos os processos, determino se ponha em pauta o inquérito junto por linha, prosseguindo-se nêlo na forma da lei.

O Reclamante não se conformou e agravou para o Presidente do Tribunal Regional. Este a fls. 483 e 483 verso assim decidiu:

"Vistos os presentes autos em que é agravante José de Paiva Fernandes e são agravados Castro e Lopes Brandão.

A Terceira Junta condenou a firma reclamada, ora agravada, " a reintegrar o reclamante José de Paiva Fernandes, pagando-lhe a importância de vinte e um contos e seiscentos mil réis de salários, ressalvado, entretanto, à firma reclamada o direito de pedir a abertura de inquérito para apurar o que alega, sito é, o abandono de emprêgo, desde que seja cumprida a presente decisão de reintegrar o empregado, pagando-lhe o que lhe é devido". Reformada a sentença pelo acórdão de fôlhas cento e quarente e seis a cento e quarenta e oito, foi depois restabelecida pelo de fôlhas cento e oitenta e um e cento e oitenta e dois, confirmado pelo de fôlhas duzentos e dezenove e duzentos e vinte, transitando, assim, em julgado. Na petição de fôlhas quatrocentos e cinquenta e cinco e quatrocentos e sessenta, requer o exequente, ora agravante, "o prosseguimento da execução no que diz respeito à parte ilíquida, ou seja, o processamento de seus artigos de liquidação de fôlhas trezentos e trinta e nove a trezentos e quarenta, de vez que o inquérito não tem e nunca pode ter força de rescisória". De tal requerimento não conheceu o sr. Juiz presidente da Junta, por já haver indeferido "petição idêntica à que novamente, pela terceira ou quarta vez, apresenta o exe-

quente", acrescentando ser "evidente que as expressões pagando-lhe o que lhe é devido se referem aos salários até a data da reintegração, os quais, no momento em que foi proferido o julgado, importavam em vinte e um contos e seiscentos". Fundando-se em que "o exequente se recusa terminantemente a ser reintegrado, como se evidência de ambos os processos", determinou o despacho agravado "se ponha em pauta o inquérito junto por linha, prosseguindo-se nêle na forma da lei", o que pretende, pois, o agravante, é que se lhe reconheça o que já lhe foi negado pela decisão de fôlhas trezentos e sessenta, que transitou em julgado, pelo que, tratando-se de matéria já decidida, não conheço do agravo".

O Reclamante dessa decisão interpôs recurso extraordinário para este tribunal com fundamento nas letras a e b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Procuradoria Geral emitiu parecer, opinando pelo provimento do recurso, no caso de ser conhecido.

É o relatório.

Isto pôsto, e

Considerando, preliminarmente, que o Recorrente não conseguiu demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no dispositivo legal invocado; e

Considerando que do despacho de que se recorre a fls. 483, nada mais é do que renovar-se o pedido já negado na decisão de fls. 360 transitada em julgado;

Considerando o mais que dos autos conta.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do

do Trabalho, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de apóio legal.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Edgard Sanches.

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1948.

Vice-Presidente,

Caldeira Neto

Relator ad-hoc

Julio Barata

Ciente

Procurador

Baptista Bittencourt

CERTIFICO que o presente acordão foi publicado
no Diário da Justiça de 10 de Fevereiro de 1949

Em 12.2.1949

[Handwritten signature]
"es jud" "j"